

## NOTA À IMPRENSA N° 161

# Atos adotados por ocasião da visita do presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia — Bogotá, 17 de abril de 2024

Publicado em 18/04/2024 16h00 Atualizado em 18/04/2024 16h55

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Os seguintes atos foram adotados por ocasião da visita do presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia, em 17 de abril de 2024:

I – Memorando de Entendimento sobre Combate ao Tráfico de Pessoas [PT|ES]

II – Convênio complementar ao “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia” para o projeto “Insumos e Produtos Cartográficos para a Gestão da Terra na Colômbia e no Brasil” [PT|ES]



III – Convênio complementar ao “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia” para o projeto “Combate à Fome por meio do Sistema Público de Compra de Alimentos” [PT|ES]

IV – Acordo de Cooperação entre o Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicações da República da Colômbia [PT|ES]

V – Memorando de Entendimento entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil e o Ministério de Igualdade e Equidade da Colômbia sobre cooperação em questões dos Direitos das pessoas LGBTQIA+, migrantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua [PT|ES]

VI – Memorando de Entendimento de Cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República da Colômbia [PT|ES]

VII – Memorando de Entendimento entre o Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil e o Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da República da Colômbia sobre Cooperação Turística [PT|ES]

VIII – Memorando de Entendimento entre ApexBrasil e ProColômbia para fortalecer as relações comerciais e os investimentos entre ambos os países, cooperando em temas como desenvolvimento sustentável da Amazônia, bioeconomia, segurança alimentar, enfocando desigualdades regionais, igualdade de gênero, transição energética, entre outros.

IX – Memorando de Entendimento entre Embratur e ProColômbia para promover o intercâmbio de boas práticas na promoção internacional e atração de turistas estrangeiros, assim como o apoio mútuo e a promoção de viagens partindo do Brasil para Colômbia e da Colômbia para o Brasil.

X – Memorando de Entendimento entre Embraer e o Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia para fortalecer a cooperação aeroespacial com a indústria colombiana, incluindo a transferência de tecnologia, projetos conjuntos e cooperação industrial.

brasileiras e mais de 30 destinos partindo de Bogotá.

\*\*\*\*\*

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA A PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS, A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS SUAS VÍTIMAS E A TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO**

A República Federativa do Brasil


e

a República da Colômbia

(doravante denominadas individualmente como "o Partícipe" e coletivamente como "os Partícipes")

CONSIDERANDO a importância de reforçar a relação entre os Partícipes, com o desejo de melhorar a cooperação dos Partícipes na prevenção, investigação, repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como na assistência e proteção às suas vítimas, e no que diz respeito à transferência de conhecimento a nível internacional;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os impactos negativos do crime organizado em geral, e o tráfico de pessoas em particular, sobre os direitos humanos, o estado de direito e a segurança pública, e sobre o desenvolvimento sustentável dos respectivos estados, e reconhecendo que sua prevenção e controle exigem cooperação a nível internacional;

DESEJANDO fortalecer os laços de cooperação que permitam a coordenação entre os Partícipes, especialmente no que diz respeito a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como à assistência e proteção às suas vítimas, e no que  respeito à transferência de conhecimentos;

SALIENTANDO que são partes da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", adotada em 15 de novembro de 2000, e de seu Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000; da "Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação", adotada em Genebra, em 17 de junho de 1994; da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará", adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994; da "Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores", adotada na Cidade do México, em 18 de março de 1994; da "Convenção sobre os Direitos da Criança" adotada em Nova York, em 20 de Novembro de 1989; da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" adotada em Nova York, em 18 de Dezembro de 1979; da "Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado" adotada em Genebra, em 25 de junho de 1957; e da "Convenção sobre Trabalho Forçado", adotada em Genebra, em 28 de junho de 1930; assim como assinaram o "Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal" em Cartagena das Índias, em 7 de novembro de 1997, e acordaram o "Guia de Atuação Regional para a Detecção Precoce de Situações de Tráfico de Pessoas nas Passagens de Fronteira do MERCOSUL e Estados Associados", aprovado em 2012 pela Reunião de Ministros do Interior e Segurança do MERCOSUL;

RECONHECENDO que os Partícipes promulgaram legislação nacional destinada a estabelecer medidas para criminalizar e prevenir o tráfico de pessoas, bem como prestar assistência e proteção às vítimas deste crime;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em seu Artigo 30 estabelece a possibilidade de os Estados Partes assinarem acordos bilaterais para que a cooperação internacional prevista na Convenção seja eficaz;

CONVENCIDOS de que é necessária uma abordagem coordenada a nível internacional para combater eficazmente o tráfico de pessoas nos países de origem, trânsito ou destino;

CONSCIENTES da vulnerabilidade das vítimas desta prática criminosa e da necessidade de prestar assistência e proteção especialmente às mulheres e crianças, entre outros grupos vulneráveis;

REAFIRMANDO os princípios de igualdade, reciprocidade e respeito à soberania dos Estados que fundamentam as relações bilaterais entre o Brasil e a Colômbia;

SALIENTANDO que este Memorando de Entendimento reflete de boa fé as declarações de intenção dos Partícipes de facilitar atividades conjuntas destinadas a prevenir e combater o tráfico de pessoas e a prestar assistência e proteção às vítimas;

CONSIDERANDO que os Partícipes assinaram instrumentos multilaterais relativos à cooperação jurídica internacional, a qual é regulada, por sua vez, em cada um dos sistemas jurídicos internos;

Chegaram ao seguinte entendimento:

#### **PRIMEIRO: OBJETIVO**

O objetivo deste Memorando de Entendimento será fomentar, em nível político e estratégico, ações conjuntas de coordenação e cooperação para a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como a assistência e proteção às vítimas, e assuntos relacionados à transferência de conhecimento.

Para este efeito, os Partícipes cooperarão entre si, de acordo com o seu direito interno e outras obrigações derivadas dos instrumentos internacionais dos quais são Estados Partes, através da utilização das ferramentas de cooperação internacional contidas, entre outras, na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", adotada em 15 de novembro de 2000, e seu Protocolo para prevenir, reprimir e punir o crime de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000.

#### **SEGUNDO: DEFINIÇÕES**

Para os fins deste Memorando de Entendimento, "Tráfico de Pessoas" será entendido nos mesmos termos do Artigo 3º do "Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças", adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, que complementa a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", instrumento internacional do qual os Partícipes são parte.

#### **TERCEIRO: ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS**

Os Partícipes, como Estados receptores, pretendem prestar assistência e proteção abrangentes às vítimas, enquanto permanecerem sob sua jurisdição e de acordo com sua legislação interna, prestando especial atenção ao caso de mulheres, meninas, meninos e adolescentes, buscando notificar ao Estado de origem da vítima e/ou ao da sua residência habitual, após intervenção da autoridade competente, a fim de coordenar e efetivar o seu pronto regresso voluntário e garantir os respectivos mecanismos de assistência e proteção.

Em todos os casos, os Partícipes procurarão adotar as medidas possíveis para que as vítimas recebam pelo menos a assistência imediata referida no parágrafo anterior, de acordo com a legislação nacional vigente.

#### **QUARTO: PLANO DE TRABALHO BINACIONAL**

Para atingir os objetivos referidos neste Memorando de Entendimento, será elaborado um Plano de Trabalho Binacional Anual, no qual será determinado um cronograma de atividades e serão identificadas as formas da futura cooperação, entre as quais se podem incluir:

1. Estabelecimento de pontos focais nacionais para o desenvolvimento das atividades decorrentes deste Memorando e do seu Plano de Trabalho;
2. Elaboração de uma lista de pontos de contato das entidades envolvidas na identificação de casos de tráfico de pessoas e na proteção das vítimas para permitir contatos diretos, quando necessário;
3. Promoção da transferência de conhecimentos para funcionários públicos dos Partícipes, a fim de fortalecer conhecimentos específicos para a prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, bem como a assistência e proteção das vítimas, especialmente nas zonas fronteiriças entre os Partícipes;

Os pontos focais nacionais serão responsáveis pela coordenação da preparação, monitoramento e modificação do Plano, por acordo mútuo e conforme apropriado.

#### **QUINTO: TROCA DE INFORMAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, CONFIDENCIALIDADE E PUBLICIDADE**

Os Partícipes estimularão a troca de informações sobre tráfico de pessoas, de acordo com o disposto na sua legislação interna sobre proteção de dados pessoais e confidencialidade de informações. Da mesma forma, com referência à proteção das vítimas, buscarão tomar as medidas previstas nas respectivas legislações para garantir a estrita reserva e confidencialidade das informações e antecedentes que sejam trocados em relação a procedimentos em curso, temas que serão incorporados no Plano de Trabalho.

Do mesmo modo, os Partícipes buscarão aplicar as medidas de segurança necessárias para proteger a informação de forma razoável, de acordo com a natureza e os riscos da informação, conforme os parâmetros de reserva e confidencialidade que as matérias deste Memorando merecem e conforme estabelecido na legislação vigente de cada um dos Partícipes.

Os Partícipes buscarão tomar todas as medidas previstas nos respectivos ordenamentos para manter a confidencialidade das informações e documentos trocados, com especial atenção às garantias processuais.

Observadas as respectivas legislações, os Partícipes buscarão o acordo expresso, mútuo e por escrito, se for o caso, para realizar publicações ou comunicados de imprensa relacionados a este Memorando de Entendimento.

#### **SEXTO: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Os Partícipes concordam que qualquer divergência que surja da interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento será resolvida de maneira amistosa e de mútuo acordo, por via diplomática, mediante negociações diretas entre os Partícipes.

#### **SÉTIMO: DURAÇÃO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO**

Este Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura e terá duração indeterminada, salvo rescisão por qualquer dos Partícipes, mediante notificação por escrito a outro Partícipe com 30 (trinta) dias de antecedência.

Este Memorando de Entendimento somente poderá ser modificado mediante acordo escrito entre os Partícipes. A modificação entrará em vigor após sua assinatura.

#### **OITAVO: NATUREZA JURÍDICA**

Este Memorando de Entendimento não gerará compromissos financeiros, orçamentários ou legais para os Partícipes.

Todas as atividades decorrentes deste Memorando de Entendimento serão executadas de acordo com o disposto nas respectivas leis e regulamentos dos Partícipes, e estarão sujeitas à disponibilidade de recursos apropriados.

O Memorando de Entendimento tampouco implicará a criação de obrigações internacionais para os Partícipes à luz do direito internacional.

Assinado em Bogotá, em 17 de abril de 2024, em 2 (dois) exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mauro Vieira

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Luis Gilberto Murillo Urrutia

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Encarregado das Funções de Ministro das Relações Exteriores



**MEMORANDO DE ENTENDIMIENTO ENTRE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DE COLOMBIA  
PARA LA PREVENCIÓN, INVESTIGACIÓN, PERSECUCIÓN DEL DELITO  
DE LA TRATA DE PERSONAS, LA ASISTENCIA Y PROTECCIÓN DE SUS VÍCTIMAS, Y LA TRANSFERENCIA DE CONOCIMIENTOS**

La República Federativa del Brasil

y


la República de Colombia

(referidas en adelante individualmente como "el Participante" y colectivamente como "los Participantes")

CONSIDERANDO la importancia de fortalecer la relación entre los Participantes, con la voluntad de mejorar la cooperación en la prevención, investigación, persecución del delito de la trata de personas, así como la asistencia y protección de sus víctimas, y lo relativo a la transferencia de conocimientos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS por los efectos adversos del crimen organizado en general, y la trata de personas en particular, en los derechos humanos, el Estado de Derecho y la seguridad pública y en el desarrollo sostenible de los respectivos Estados y que su prevención y control exigen cooperación a nivel internacional;

DESEOSOS de fortalecer los lazos de cooperación que permitan la coordinación entre los Participantes, en particular con respecto a la prevención, investigación y judicialización del delito de trata de personas, así como la asistencia y protección de sus víctimas, y lo relativo a la transferencia de conocimientos;

RESALTANDO que los Participantes son parte de la "Convención de Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional", adoptada el 15 de noviembre de 2000 y de su Protocolo complementario para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente de mujeres y niños adoptado en Nueva York el 15 de noviembre de 2000; del "Convenio Sobre la Prohibición de las Pe  Formas de Trabajo infantil y la Acción inmediata para su Eliminación" adoptado en Ginebra el 17 de junio de 1994; de la "Convención interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra la Mujer "Convención de Belém do Pará" adoptada en Belém do Pará el 09 de junio de 1994; de la "Convención interamericana sobre tráfico internacional de menores", adoptada en México D.F. el 18 de marzo de 1994; de la "Convención sobre los Derechos del Niño" adoptada en Nueva York el 20 de noviembre de 1989; de la "Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la Mujer" adoptada en Nueva York el 18 de diciembre de 1979; del "Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso" adoptado en Ginebra el 25 de junio de 1957 y del "Convenio sobre el trabajo forzoso", adoptado en Ginebra el 28 de junio de 1930; así como suscribieron el "Acuerdo de Cooperación Judicial y Asistencia Mutua en Materia Penal" adoptado en Cartagena de Indias el 7 de noviembre de 1997, y acordaron la "Guía de Actuación Regional para la Detección Temprana de Situaciones de Trata de Personas en Pasos Fronterizos del MERCOSUR y Estados Asociados" aprobada en el año 2012 por la Reunión de Ministros del Interior y Seguridad del MERCOSUR.

RECONOCIENDO que los Participantes han promulgado la legislación interna encaminada a establecer medidas que permitan tipificar como delito y prevenir la trata de personas, así como prestar asistencia y protección a las víctimas de este delito;

CONSIDERANDO que la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional en su artículo 30 establece la posibilidad de que los Estados Parte puedan suscribir acuerdos bilaterales con el fin de que la cooperación internacional prevista en la Convención sea efectiva;

CONVENCIDOS de que se requiere un enfoque coordinado a nivel internacional para combatir de manera efectiva la trata de personas en países de origen, tránsito o destino;

CONOCEDORES de la vulnerabilidad de las víctimas de esta práctica delictiva, y de la necesidad de brindar asistencia y protección especialmente a mujeres y niños, entre otros grupos vulnerables;

RECONOCIENDO que la cooperación es un mecanismo eficiente para que los Participantes puedan fortalecer el ejercicio de la acción penal y judicializar a los perpetradores de trata de personas y brindar protección y asistencia a las víctimas de este delito;

ENFATIZANDO que este Memorando de Entendimiento plasma de buena fe las declaraciones de intención de los Participantes para facilitar actividades conjuntas dirigidas a prevenir y combatir la trata de personas y prestar asistencia y protección a las víctimas;

CONSIDERANDO que los Participantes han suscrito instrumentos multilaterales en materia de cooperación jurídica internacional, la cual se encuentra regulada, a su vez, en cada uno de los ordenamientos jurídicos internos;

Han llegado al siguiente entendimiento:

#### **PRIMERO: OBJETIVO**

El objetivo del presente Memorando de Entendimiento será fomentar a nivel político y estratégico las acciones de coordinación y cooperación conjunta para la prevención, investigación y persecución del delito de trata de personas, así como la asistencia y protección de las víctimas, y lo relativo a la transferencia de conocimientos.

Para tal efecto, los Participantes cooperarán entre sí, de conformidad con su derecho interno y otras obligaciones derivadas de los instrumentos internacionales de los cuales son Estados Parte, a través del uso de las herramientas provistas por la cooperación internacional contenidas, entre otros, en la "Convención de Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional", adoptada el 15 de noviembre de 2000 y en su "Protocolo complementario para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente de mujeres y niños", adoptado en Nueva York el 15 de noviembre de 2000.

#### **SEGUNDO: DEFINICIONES**

Para los fines del presente Memorando de Entendimiento, la "Trata de Personas" será entendida en los mismos términos del Artículo 3 del "Protocolo complementario para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente de mujeres y niños", adoptado en Nueva York el 15 de noviembre de 2000, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional, instrumento internacional del cual son parte los Participantes.



#### **TERCERO: ASISTENCIA Y PROTECCIÓN A VÍCTIMAS**

Los Participantes, en condición de Estado receptor, tienen la intención de brindar asistencia integral y protección a la víctima mientras permanezca en su jurisdicción y conforme a su derecho interno, teniendo especial atención en el caso de mujeres, niñas, niños y adolescentes, procurando notificar al Estado de origen de la víctima y/o al de su residencia habitual, previa intervención de la autoridad competente, con la finalidad de coordinar y efectivizar su pronto retorno voluntario y garantizar los respectivos mecanismos de asistencia y protección.

En todos los casos los Participantes buscarán adoptar las medidas que sean posibles para que las víctimas reciban cuando menos la asistencia inmediata a que se hace referencia en anterior párrafo, de acuerdo con la legislación interna vigente.

#### **CUARTO: PLAN BINACIONAL DE TRABAJO**

Para el logro de los objetivos a que se refiere el presente Memorando de Entendimiento se elaborará un Plan Binacional Anual de Trabajo, en el cual se determinará un cronograma de actividades, y se identificarán las formas de la futura cooperación, entre las cuales se puede incluir:

1. Establecimiento de puntos focales nacionales para el desarrollo de las actividades recurrentes del presente memorando y su plan de trabajo;
2. Elaboración de un directorio de puntos de contacto de entidades involucradas en la identificación de casos de trata de personas y la protección a las víctimas para favorecer contactos directos, cuando necesario;
3. Promoción de la transferencia de conocimientos para funcionarios públicos de los Participantes con el fin de fortalecer los conocimientos específicos para la prevención, investigación y persecución del delito de trata de personas, así como en la asistencia y protección a las víctimas, especialmente en las zonas de frontera entre los Participantes;

Los puntos focales serán los encargados de coordinar la elaboración, seguimiento y modificación del Plan por mutuo acuerdo y según corresponda.

#### **QUINTO: INTERCAMBIO DE INFORMACIÓN, PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES, CONFIDENCIALIDAD Y PUBLICIDAD**

Los Participantes fomentarán el intercambio de información en materia de trata de personas, de conformidad con lo dispuesto en su legislación interna sobre la protección de datos personales y confidencialidad de la información. Asimismo, en atención a la protección de las víctimas, procurarán tomar las medidas previstas en las respectivas legislaciones nacionales para garantizar la estricta reserva y confidencialidad de la información y los antecedentes que se intercambien con relación a procedimientos en curso, temas que a su vez quedarán incorporados en el respectivo plan de trabajo.

De la misma manera los Participantes procurarán aplicar las medidas de seguridad necesarias para proteger la información de forma razonable, de acuerdo con la naturaleza y riesgos de la información, conforme con los parámetros de reserva y confidencialidad que los asuntos de este Memorando merecen y según lo establecido en la legislación vigente de cada uno de los Participantes.

Los Participantes procurarán tomar todas las medidas previstas en sus respectivos ordenamientos para mantener la confidencialidad de la información y documentos intercambiados, con especial atención a las garantías procesales.

Observadas las respectivas legislaciones, los Participantes procurarán el acuerdo expreso, mutuo y por escrito, si es el caso, para realizar publicaciones o comunicados de prensa relacionados a este Memorando de Entendimiento.

#### **SEXTO: SOLUCIÓN DE DIFERENCIAS**

Los Participantes acuerdan que toda diferencia que surja de la interpretación o aplicación del presente entendimiento se resolverá de manera amistosa y por mutuo acuerdo por vía diplomática, mediante negociaciones directas entre los Participantes.

#### **SÉPTIMO: DURACIÓN, TERMINACIÓN Y MODIFICACIÓN**



El presente Memorando de Entendimiento surtirá efectos a partir de la fecha de su firma y tendrá duración indefinida, salvo que sea terminado por cualquiera de los Participantes, mediante notificación escrita al otro con treinta (30) días de antelación.

Este Memorando de Entendimiento solo podrá ser modificado mediante acuerdo escrito entre los Participantes. La modificación surtirá efectos a partir de su firma.

#### **OCTAVO: NATURALEZA JURÍDICA**

El presente Memorando de Entendimiento no generará compromisos de orden financiero, presupuestal o jurídico para los Participantes.

Todas las actividades derivadas del presente Memorando de Entendimiento serán ejecutadas de conformidad con lo dispuesto en las respectivas leyes y regulaciones de los Participantes, y estarán sujetas a la disponibilidad de los fondos apropiados.

El Memorando de Entendimiento tampoco implicará la generación de obligaciones internacionales para los Participantes a la luz del derecho internacional.

Firmado en Bogotá D.C, a los diecisiete (17) días del mes de abril del año dos mil veinticuatro (2024), en dos (2) ejemplares originales en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL

Mauro Vieira

Ministro de Relaciones Exteriores

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA

Luis Gilberto Murillo Urrutia

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario Encargado de las Funciones de Empleo de Ministro de Relaciones Exteriores